



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE
DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901
Telefone: (61)2028-2182

Ofício nº 2860/2018-MMA

Brasília, 24 de maio de 2018

À Senhora

MARILZA MAIA HERZOG

Coordenadora da Câmara Técnica de Coleções Biológicas do Instituto Oswaldo Cruz - CTCol-IOC

Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz

Av. Brasil, 4365, Manguinhos - Pav. Mourisco (Castelo)

CEP:21.040-360 – Rio de Janeiro / RJ

Assunto: Carta Fiocruz com solicitação de revisão da Lei nº 13.123, de 2015.

Senhora Coordenadora,

1. Em resposta à Carta da Fiocruz com solicitação de revisão da Lei nº 13.123, de 2015 (0158751), encaminho a Nota Informativa nº 435/2018-MMA (0194429) com as considerações da Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético a respeito das solicitações constantes da referida carta.

2. Coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

RAFAEL DE SÁ MARQUES

Presidente

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

ANEXOS

Nota Informativa nº 435/2018-MMA (0194429)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Sá Marques, Presidente**, em



29/05/2018, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0196975** e o código CRC **0EBF8ABC**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02000.003357/2018-11

SEI nº 0196975



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE
DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**

NOTA INFORMATIVA nº 435/2018-MMA

Brasília/DF, 28 de maio de 2018

ASSUNTO: Comentários da SECEX/CGEN sobre "Carta da Fiocruz com solicitação de revisão da Lei nº 13.123, de 2015"

1. DESTINATÁRIO

Marilza Maia Herzog, Coordenadora da Câmara Técnica de Coleções Biológicas do Instituto Oswaldo Cruz - CTCol-IOC, e demais 19 signatários da "Carta da Fiocruz com solicitação de revisão da Lei nº 13.123, de 2015"

2. INTERESSADO

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen.

3. REFERÊNCIA

3.1. Legislação: [Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015](#); [Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016](#).

4. INFORMAÇÃO

4.1. A presente Nota Informativa tem por objetivo informar aos 20 signatários sobre o recebimento da "Carta da Fiocruz com solicitação de revisão da Lei nº 13.123, de 2015 (0158751), bem como apresentar as considerações da Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético sobre os assuntos tratados na referida Carta.

4.2. Inicialmente, destaca-se que, em face às restrições orçamentárias severas que afetam a ciência brasileira e ao passado conflituoso que envolveu o marco legal sobre o acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado no Brasil, é compreensível que a implementação do novo marco legal gere ansiedade. Destaca-se que o CGen é um órgão colegiado composto por representantes de 11 ministérios (Casa Civil, MCTIC, MJ, MDIC, MAPA, MS, MinC, MDS, MRE, MD, MMA) e mais 9 representantes da sociedade civil organizada, sendo 3 do setor industrial, 3 do setor de povos e comunidades tradicionais, e 3 do setor acadêmico (Art. 6º, § 2º da Lei nº 13.123, de 2015; e art. 7º do Decreto nº 8.772, de 2016). É consenso entre todos esses representantes que a Lei nº 13.123, de 2015, trouxe avanços significativos em relação ao marco legal anterior. A maioria desses avanços decorre da mudança do paradigma da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, de "combate à biopirataria, por meio de um modelo autorizativo de análises prévias de todas as atividades" para outro de "promoção da inovação a partir do uso socioambientalmente responsável dos ativos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais a ela associados".

4.3. A busca pela forma mais adequada e gradual de implementação de ferramentas e de capacitação para facilitar a absorção dos muitos novos conceitos relacionados a essa mudança significativa de paradigma pelos administrados e pelos próprios agentes públicos tem sido prioridade na atuação dos conselheiros do CGen desde 2016. O Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, por exemplo, foi disponibilizado para testes de uso pelos usuários em 8 diferentes oportunidades ao longo de 18 meses, antes de ter sido colocado em operação no dia 06 de novembro de 2017. O Conselho reconhece, no entanto, que ainda há espaço para implementação de melhorias importantes que vão ao encontro de algumas das preocupações apresentadas na carta enviada pela CTCol-IOC.

4.4 No entanto, algumas das preocupações apresentadas na mesma carta não necessariamente encontram respaldo na situação presente e estão ancoradas, em grande parte, em um conhecimento ainda incipiente da Lei nº 13.123, de 2015, e suas repercussões. Destaca-se que a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e seus regulamentos, contemplam o universo da investigação científica e do intercâmbio científico entre coleções, bem como os

interesses de outros atores relacionados ao tema. A legislação aprovada pelo Congresso Nacional é o resultado de uma negociação que envolveu vários setores do governo e da sociedade civil (representantes de empresas de diversos setores da economia, do agronegócio, da biotecnologia industrial, dos detentores de conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, dos ministérios acima listados, e da academia). Ela expressa, portanto, o consenso construído na relação entre todas as forças políticas, sociais e econômicas afetadas ao tema.

4.5. Ressalta-se que a Câmara Setorial da Academia (criada pelo CGen em março de 2017, conforme a Deliberação CGen nº 05, de 2017) vem discutindo, desde sua 1ª Reunião, com ampla gama de atores do setor acadêmico, os assuntos tratados na carta, conforme demonstram os documentos disponíveis no [sítio eletrônico da Câmara Setorial da Academia](#) na internet. Ressalta-se que a "Carta da Fiocruz" data de março de 2018, cerca de 5 meses após a realização da 1ª Reunião da Câmara Setorial da Academia, em agosto de 2017.

4.6. Destaca-se, adicionalmente, que a Lei nº 13.123, de 2015, não se contrapõe à Lei nº 13.243, de 2016, ou outras legislações que estimulem o desenvolvimento científico e a inovação tecnológica. Ao contrário, vem ao encontro destes, reduzindo significativamente a burocracia exigida para a realização de pesquisas sobre a biodiversidade brasileira. Ao contrário da legislação anterior, a Lei nº 13.123, de 2015, eliminou a necessidade de qualquer autorização estatal prévia para a realização de pesquisas com a biodiversidade, substituindo-a pela realização de um cadastro eletrônico no SisGen, a ser realizado em momentos definidos, via de regra, posteriores à realização das pesquisas (arts. 3º e 12, § 2º da Lei nº 13.123, de 2015).

4.7. Adicionalmente, a Lei nº 13.123, de 2015, eliminou todos os custos de repartição de benefícios econômicos da cadeia de inovação tecnológica, desde a pesquisa básica, passando pelo desenvolvimento tecnológico, licenciamento de propriedade intelectual até a colocação de um produto no mercado (art. 17, **caput** e §§ 1º a 4º da Lei nº 13.123, de 2015). O Brasil é o único país, entre cerca de 100 países que contam com algum tipo de legislação relacionada ao tema, que garantiu essas duas condicionantes em Lei, segundo estudo feito pela Confederação Nacional da Indústria. (<http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2017/11/aceso-e-reparticao-de-beneficios-no-cenario-mundial-lei-brasileira-em-comparacao-com-normas-internacionais/>)

4.8. Quanto à alegação de que "instituições internacionais (...) não acreditam na capacidade do país (...) de assegurar o traslado e devolução devidos de material biológico", informa-se que o traslado e a devolução de material biológico já estavam previstos na legislação nacional desde a MP 2186/2001 e a edição da Resolução CGen nº 01, de 05 de outubro de 2016, aprovou o novo modelo de Termo de Transferência de Material - TTM, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 11 da Lei nº 13.123, de 2015. O modelo de TTM vigente também garante a possibilidade de devolução de material biológico a instituições sediadas fora do Brasil. Situações específicas em relação a esse tema estão sendo discutidas no âmbito da Câmara Setorial da Academia e novos aprimoramentos podem ser implementados.

4.9. A Lei nº 13.123, de 2015, e seu regulamento, o Decreto nº 8.772, de 2016, não só reconhecem estudos colaborativos, como estimulam parcerias, prevendo procedimentos facilitados para a saída de material biológico do país nestes casos, que se enquadrariam como "envio de amostra" (conforme o art. 2º, XXX da Lei nº 13.123, de 2015 e o art. 24, §§ 3º a 5º do Decreto nº 8.772, de 2016), para o qual não é exigido que o cadastramento no SisGen seja prévio à saída do material (art. 12, § 2º da Lei nº 13.123, de 2015 e art. 24, § 9º do Decreto nº 8.772, de 2016). Reitera-se que a Lei nº 13.123, de 2015, não estabelece nenhuma exigência para o recebimento de amostras de patrimônio genético enviadas aos pesquisadores brasileiros por instituições sediadas no exterior. A Lei nº 13.123, de 2015, regula apenas a saída de amostra de patrimônio genético do país, e estabelece duas possibilidades distintas: "remessa" (art. 2º, XIII da Lei nº 13.123, de 2015), para a qual sempre é exigido que o cadastramento no SisGen seja prévio à saída do material (art. 12, § 2º da Lei nº 13.123, de 2015); ou "envio de amostra" para a prestação de serviços no exterior, inclusive no âmbito de parcerias com outras instituições de pesquisa. Parecer da AGU, disponível no site do CGen, aborda esses conceitos de forma mais detalhada e abrangente (disponível em <http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico/nrmas-do-cgen#pareceres-agu>).

4.10. Após a 5ª Reunião da Câmara Setorial da Academia (março de 2018), os trabalhos já em andamento desde sua 1ª Reunião (agosto de 2017) culminaram na apresentação de 5 propostas de resolução ao Plenário do CGen, que durante sua 15ª Reunião Ordinária aprovou todas elas, incluindo uma referente ao aprimoramento do modelo

de Termo de Transferência de Material - TTM. Portanto, os procedimentos para a realização de "remessa", também foram facilitados, conforme o novo modelo de TTM aprovado pelo CGen, por meio da edição da [Resolução CGen nº 05, de 20 de março de 2018](#).

4.11. Quanto à alegação de que houve "aumento de processos administrativos (...)", as disposições normativas evidenciam justamente o contrário para a grande maioria dos casos de atividades de pesquisa. Um dado importante evidencia essa conclusão: em 15 anos de vigência da M.P. nº 2.186-16, de 2001, foram formalizadas 2.307 atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico no âmbito do CGen e de suas instituições credenciadas; ao passo que em 6 meses de vigência do SisGen já são mais de 2.000 atividades formalizadas. Conforme já explanado nos itens **4.6.** e **4.7.**, houve diminuição significativa dos procedimentos administrativos necessários para a realização de pesquisas com a biodiversidade brasileira e para a remessa de material biológico ao exterior. Em ambos os casos, a exigência de uma autorização prévia à realização de qualquer etapa da pesquisa foi substituída pela exigência de um cadastro eletrônico, a ser preenchido somente no final da pesquisa, ou antes da efetiva saída do material biológico do país, no caso de remessa (arts. 3º e 12, §2º da Lei nº 13.123, de 2015).

4.12. Mas, é preciso reconhecer que para alguns tipos específicos de pesquisa, essa crítica fez sentido até a data de publicação das Resoluções CGen nºs 6, 7 e 8, de 20 de março de 2018. Elas tratam exatamente das atividades de pesquisa relacionadas a: 1) diversidade genética ou a história evolutiva de uma espécie ou grupo taxonômico; 2) indicação da localização geográfica nos casos de necessidade de mais de cem registros de procedência por cadastro; e 3) acesso a partir de amostras de substratos contendo microrganismos não isolados.

4.13. Com relação à existência de "previsão de penalidades a pesquisadores (...)", informa-se que, as sanções pelo descumprimento da legislação de acesso e repartição de benefícios existem desde a vigência da Medida Provisória, cuja primeira edição foi em 30 de junho de 2000. Entretanto, com a mudança do marco legal, há maior facilidade de cumprimento da norma, em razão da redução das exigências burocráticas. A Lei nº 13.123, de 2015, trouxe ainda a possibilidade de suspensão e arquivamento de sanções aplicadas no âmbito da Medida Provisória, com perdão de 100% do valor nos casos exclusivamente de pesquisa científica sobre o patrimônio genético; e de 90% do valor nos casos exclusivamente de pesquisa científica com o conhecimento tradicional associado. Neste segundo caso, os 10% remanescentes serão convertidos, a pedido do usuário, na obrigação de realizar repartição de benefícios não-monetária. Não temos conhecimento de paralelo de redução de multas nessa proporção no ordenamento jurídico nacional.

4.14. A Carta da Fiocruz também apresenta a informação de que "não há um racional diferenciado para o material biológico consignado às coleções (...) alusivo à remessa", o que "dificulta o intercâmbio de material científico". Conforme anteriormente explanado no item **4.10**, a revisão do modelo de Termo de Transferência de Material - TTM - facilitou os procedimentos para qualquer remessa, inclusive intercâmbio de material científico, de modo que não se justifica tratamento diferenciado. Reitere-se que a revisão do modelo de TTM, formulada pela Câmara Setorial da Academia e aprovada pelo Plenário do CGen, incorporou as propostas da Câmara Setorial da Academia com o objetivo de facilitar o intercâmbio de material entre as instituições nacionais e as instituições sediadas no exterior para todos os tipos de remessa e não apenas para o material consignado em coleções.

4.15. Quanto à sugestão de que o "CGen renovasse (...) entendimento análogo à da Resolução 21, de 2006", informa-se que a referida norma tinha por objetivo dispensar de análise e aprovação prévia do CGen alguns tipos de pesquisa. Destaca-se, no entanto, que esta é a sistemática da nova Lei; que aplica-se para qualquer atividade de acesso, salvo raras exceções, de modo que não há necessidade de reafirmar em ato normativo de hierarquia inferior o que a Lei nº 13.123, de 2015, estabeleceu como padrão (arts. 3º e 12 da Lei nº 13.123, de 2015).

4.16. Toda pesquisa e desenvolvimento tecnológico sobre o patrimônio genético está dispensada de obtenção de autorização prévia do CGen. As exceções são as atividades de acesso a serem realizadas em área indispensável à segurança nacional, em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva e que, simultaneamente, envolvam a participação de estrangeiros ou de capital estrangeiro. Nesses casos será exigida anuência da Marinha ou do Conselho de Defesa Nacional, que será concedida eletronicamente, por meio do próprio SisGen (art. 13 da Lei nº 13.123, de 2015 e arts. 27 a 29 do Decreto nº 8.772, de 2016).

4.17. Neste sentido, a solicitação de que "tal entendimento, uma vez firmado, fosse levado como proposta (...) para inclusão nos demais marcos regulatórios (Decreto e Lei)", torna-se um pedido sem objeto. Não há necessidade de qualquer mudança legislativa,

quando o que se deseja - isto é, entendimento parelho à antiga Resolução 21, de 2006, que dispensava algumas atividades de obtenção de autorização prévia de acesso ao patrimônio genético - é o padrão estabelecido na Lei específica sobre acesso e repartição de benefícios, Lei nº 13.123, de 2015.

4.18. Adicionalmente, conforme explanado no **item 4.4.** desta Nota Informativa, a Lei nº 13.123, de 2015 e seus regulamentos, não se referem exclusivamente às atividades acadêmicas. Portanto, qualquer proposta de alteração exige novos entendimentos e um amplo acordo entre setores do governo e da sociedade civil (representantes de empresas de diversos setores como o agronegócio, a indústria de cosméticos, a de saúde, a de tratamentos de resíduos, a de combustíveis líquidos renováveis, a de produtos químicos renováveis, a de biotecnologia industrial; bem como os representantes dos povos indígenas, dos povos e comunidades tradicionais, dos agricultores tradicionais; as organizações não governamentais ligadas ao meio ambiente e às questões socioambientais; e a academia, entre outros). Cumpre ressaltar que a atual Lei é resultado de um processo de mais de 20 anos de negociações, desde que a primeira proposta legislativa sobre o assunto foi apresentada no Congresso Nacional.

4.19. Quanto à sugestão de que atividades (...) de coleções biológicas tivessem tratamento diferenciado para dirimir óbices indevidos aos estudos em sistemática e taxonomia, bem como permitir a remessa (...) diretamente pelas instituições envolvidas, informa-se que este é o padrão estabelecido pelos regulamentos aplicáveis, inclusive aprimorados pela revisão do modelo de Termo de Transferência de Material - TTM, nos termos da [Resolução CGen nº 05, de 20 de março de 2018](#). Reitere-se que não há qualquer ingerência do CGen sobre a escolha dos destinatários do material. Exige-se, apenas, que seja utilizado o modelo padrão de TTM, e realizado o cadastro prévio da remessa no SisGen.

4.20. Reforçamos, ainda, que em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, o CGen aprovou as Resoluções 6, 7 e 8, de 2018, a fim de definir, em norma técnica:

I - "o nível taxonômico mais estrito a ser informado, nos casos de pesquisa com o objetivo de avaliar ou elucidar a diversidade genética ou a história evolutiva de uma espécie ou grupo taxonômico", ou seja, nas pesquisas em Taxonomia e Sistemática Biológica;

II - "a forma de indicar a localização geográfica mais específica possível, nos casos em que o acesso seja exclusivamente para fins de pesquisa em que sejam necessários mais de cem registros de procedência por cadastro; e

III - "a forma de indicar o patrimônio genético, nos casos de acesso a partir de amostras de substratos contendo microrganismos não isolados.

4.21. Com relação à sugestão de que as demais agências reguladoras (ANVISA, MAPA, VIGIAGRO) reconheçam o discriminado no Termo de Transferência de Material (...) e desobriguem as coleções do preenchimento de outros formulários com a mesma finalidade", entende-se pertinente a demanda e informa-se que o CGen, contudo, não detém competência para exercer ingerência administrativa sobre outros órgãos da administração pública federal. Entretanto, por entender que essa unificação proposta traz eficiência e funcionalidade ao sistema, destaca-se que a Secretaria-Executiva do CGen vem envidando esforços para que a nova versão do SisGen contemple sua integração com outras plataformas do governo federal, como o Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBio e o Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira - SiBBR, por exemplo.

4.22. Sugere-se que os signatários da Carta da Fiocruz estabeleçam um diálogo mais próximo com seus espaços de representação no CGen, especialmente o Ministério da Saúde e a própria Câmara Setorial da Academia, que desde sua instalação vem debatendo as situações apresentadas e construindo propostas de alto nível em suporte às decisões do Plenário do CGen. A própria representação do Ministério do Meio Ambiente pode atuar em parceria com a Fiocruz para o estudo e encaminhamento de temas relevantes junto ao Plenário do Conselho.

4.23. A tabela anexa tem o intuito de facilitar a visualização das principais demandas apresentadas na "Carta da Fiocruz (0158751) e as respostas da Secretaria Executiva do CGen sobre cada solicitação, considerando as disposições da Lei nº 13.123, de 2015 e do Decreto nº 8.772, de 2016; bem como referência aos atos normativos que justificam a resposta da Secretaria Executiva do CGen.

4.24. Sugere-se que estas considerações sejam remetidas aos signatários da "Carta da Fiocruz", a fim de dar conhecimento de seu teor a todos os interessados, buscando continuar contribuindo para o melhor entendimento e aplicação da legislação, na construção de um sistema funcional de acesso e repartição de benefícios.

À consideração superior,

THIAGO AUGUSTO ZEIDAN VILELA DE ARAÚJO


Coordenador


ANEXO

Tabela identificando as principais demandas da Carta da Fiocruz e as respostas do CGen sobre cada solicitação

DEMANDA	RESPOSTA	DOCUMENTO
Renovar entendimento análogo ao da Resolução 21, de 2006, e que tal entendimento fosse levado como proposta para inclusão nos marcos regulatórios (Lei nº 13.123, de 2015 e Decreto nº 8.772, de 2016), de que algumas pesquisas estejam dispensadas de análise e aprovação prévia do CGen.	<p>A nova Lei já dispensa qualquer atividade de pesquisa com patrimônio genético (PG), inclusive as listadas na Carta da Fiocruz, de prévia autorização estatal.</p> <p>Não há necessidade de reafirmar em ato normativo de hierarquia inferior o que a Lei nº 13.123, de 2015, estabeleceu como padrão.</p>	Lei nº 13.123, de 2015 (Arts. 3º e 12).
<p>Conferir tratamento diferenciado às atividades (...) de coleções biológicas, e aos estudos em sistemática e taxonomia</p> <p>Permitir a remessa (...) diretamente pelas instituições envolvidas</p>	<p>As propostas específicas referentes aos estudos de taxonomia e sistemática foram incorporadas ao novo modelo de TTM.</p> <p>O CGen, a partir de discussões realizadas na Câmara Setorial da Academia, aprovou a revisão do modelo de Termo de Transferência de Material - TTM, nos termos da Resolução CGen nº 05, de 20 de março de 2018.</p> <p>Destaca-se que, mesmo antes da revisão do modelo de TTM, a devolução do material biológico emprestado sempre esteve assegurada, desde a edição da Resolução CGen nº 01, de outubro de 2016, que aprovou o modelo anterior de TTM.</p> <p>Reitera-se que não há qualquer ingerência do CGen a respeito da escolha dos destinatários do material. Exige-se, apenas, que seja utilizado o modelo padrão de TTM, e realizado o cadastro prévio da remessa no SisGen.</p>	<p>Lei nº 13.123, de 2015 (art. 11, § 2º);</p> <p>Decreto nº 8.772, de 2016 (art. 25);</p> <p>Res. CGen nº 05, de 2018 (revoga a Res. CGen nº 01 e aprova o modelo de TTM).</p>
Permissão para fazer cadastros de pesquisa sem ter que identificar cada uma das espécies utilizadas, tendo em	<p>O SisGen já permite que o usuário selecione a opção "Impossibilidade de Identificação", tornando os campos da árvore taxonômica a ser preenchida no SisGen em campos não obrigatórios. Nestes casos, o usuário pode preencher até o nível taxonômico "Gênero", ou qualquer outro nível taxonômico superior, registrando todas as informações de que disponha no momento da realização do cadastro, para finalizar o registro adequadamente.</p>	<p>Decreto nº 8.772, de 2016 (art. 22, II, 'f');</p> <p>Res. CGen nº 06, de 2018; e</p>

<p>vista o grande número de amostras e indivíduos.</p>	<p>Além disso, conforme estabelece o § 4º do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, o CGen aprovou Resolução para definir o nível taxonômico mais estrito a ser informado nos casos de pesquisa com o objetivo de avaliar ou elucidar a diversidade genética ou a história evolutiva de uma espécie ou grupo taxonômico.</p>	<p>Res. CGen nº 07, de 2018.</p>
<p>Desobrigar as coleções do preenchimento de formulários com a mesma finalidade do TTM (exemplos citados: ANVISA, MAPA, VIGIAGRO).</p>	<p>A Secretaria-Executiva do CGen já realizou reuniões com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sobre a integração do SisGen com outros sistemas, como o SisBio.</p> <p>Estamos na etapa de contratação da empresa de tecnologia da informação (TI) responsável pela nova versão do SisGen.</p>	<p>Termo de Referência (TR) para a contratação da nova versão do SisGen; e</p> <p>Acordos de Cooperação Técnica (ACT s) a serem assinados com o CNPq e demais instituições.</p>
<p>Os Termos de Transferência de Material - TTM, deveriam permanecer válidos para múltiplas remessas.</p>	<p>O modelo de TTM foi revisado pelo CGen em sua 15ª Reunião Ordinária (março de 2018). O CGen aprovou um novo modelo de TTM com essa característica. A Resolução já foi publicada e este novo modelo já está em vigor.</p>	<p>Res. CGen nº 05, de 2018.</p>

	<p>Documento assinado eletronicamente por Thiago Augusto Zeidan Vilela de Araújo, Coordenador(a), em 29/05/2018, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.</p>
--	--

	<p>A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0194429 e o código CRC CC58590A.</p>
--	---